



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2389537-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada APARECIDA ROSA TONON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo interno nº. 2389537-60.2024.8.26.0000/50000

Agravante/ré: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Dr. Fernando Machado Bianchi

Agravada/autora: Aparecida Rosa Tonon

Advogado: Dr. Tiago Lasmar

Juíza: Dra. Laura de Mattos Almeida

Origem: 29ª Vara Cível do Foro Central Cível

Nº processo na origem: 1190317-89.2024.8.26.0100

Voto nº. 6211

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame.** Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A agravante alega que a decisão que concedeu tutela de urgência para tratamento com Fotoferese Extracorpórea (FEC) para Doença do Enxerto Contra o Hospedeiro (DECH) deve ser suspensa, pois não atende ao rol da ANS, sendo tratamento experimental e de alto custo.

II. **Questão em Discussão.** A questão em discussão consiste em determinar se a tutela de urgência para fornecimento do tratamento com FEC deve ser mantida, considerando a alegação de que o tratamento não está no rol da ANS e é de alto custo.

III. **Razões de Decidir.** A decisão agravada, em cognição sumária, considerou a presença de urgência no tratamento e a probabilidade do direito, com indícios de cobertura conforme a Lei 14.454/22. A decisão não é irreversível, permitindo à agravante buscar reparação se necessário. **A manutenção da decisão é justificada pela necessidade de exame da controvérsia após contraditório.**

IV. **Dispositivo e Tese. Recurso desprovido.** *Tese de julgamento:* 1. A tutela de urgência pode ser mantida diante da urgência e probabilidade do direito. 2. A decisão não é irreversível, permitindo reparação futura.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática desta Relatoria que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

Aduz a agravante, em síntese, que a decisão que concedeu a tutela de urgência para fornecimento do tratamento com Fotoferese Extracorpórea (FEC) e demais procedimentos necessários para tratar a Doença do Enxerto Contra o Hospedeiro (DECH) deve ser suspensa, pois sua indicação não atende ao rol taxativo/obrigatório da ANS.

Argumenta que o tratamento é experimental, de alto custo e que não houve demonstração de que existe situação apta a excepcionar o rol da ANS.

Pleiteia o recebimento e processamento do agravo de instrumento com efeito suspensivo, sustentando-se a liminar concedida na origem.

Pois bem.

É o caso de não provimento do recurso.

Conforme asseverado pela decisão agravada, em sede de cognição sumária, não há que se afastar a tutela de urgência deferida pelo i Juízo de origem, mormente diante da presença da urgência no tratamento de e da probabilidade do direito, uma vez que, existem indícios de que o tratamento

indicado possui cobertura, em consonância com a Lei 14.454/22.

Ademais, a r. decisão agravada não se mostra irreversível, pois a agravante pode, se o caso, buscar a devida reparação pela eventual tutela cassada ou revogada.

Assim, diante da discussão atinente ao direito à saúde, mostra-se imprescindível o exame da controvérsia, após o exercício do contraditório e contraminuta da parte agravada que merece a devida análise desta Turma julgadora.

Ante o exposto, de rigor a manutenção da decisão monocrática agravada, razão pela qual, nega-se provimento ao agravo interno.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora